



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.738 - MG (2012/0137943-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : OSVALDO RODRIGUES FERNANDES

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ART. 147 DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9.099/95 (SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO). IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não há constrangimento ilegal no acórdão do prévio *mandamus*, que não admitiu a suspensão condicional do processo no tocante a crime (art. 147 do CP) contemplado pela Lei Maria da Penha. Isso porque, a Terceira Seção desta Corte alinhando-se à posição esposada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que não se aplicam os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 as hipóteses de infrações perpetradas com violência contra a mulher. Ressalva do julgamento da Relatora.

3. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.738 - MG (2012/0137943-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : OSVALDO RODRIGUES FERNANDES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Ministério Público em favor de OSVALDO RODRIGUES FERNANDES, apontando como autoridade coator o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.12.046401-1/000).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de ameaça (art. 147 do Código Penal) contra a sua ex-namorada. O *Parquet* propôs a suspensão condicional do processo, tendo o Juízo de primeiro grau indeferido, nos seguintes termos:

Indefiro a proposta de suspensão condicional, posto que incabível em crimes de violência doméstica, na forma da Lei nº 11340/2006.

Intime-se a ofendida para comparecer em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se mantém a representação oferecida, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/2006, devendo ser esclarecido que, caso não compareça, poderá ser rejeitada a denúncia e arquivado o processo. (fl. 14).

Inconformado, o Ministério Público impetrou prévio *mandamus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, *verbis*:

Conforme se verifica com a impetração da presente ordem de *Habeas Corpus* almeja o Promotor de Justiça que a Lei 9.099/95 seja aplicada a casos de violência contra a mulher.

Ocorre que razão lhe não assiste, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 19, manifestou pela constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/06, ou seja, pela vedação da aplicação da Lei 9.099/95 nos casos que envolvam violência doméstica.

Assim, impossível atender ao pedido formulado pelo Impetrante, haja vista a existência de dispositivo em contrário.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO O HABEAS CORPUS**. (fl. 12).

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante alega que "o delito cuja tipificação capitaneada na denúncia não extrapola *in abstracto* o limite previsto para a concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/05" (fl. 3).

Assere que "à luz do processo penal constitucional é insustentável a tese de limitar ao acusado o direito, quando preenchidos os requisitos legais, de lhe ser feita proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que o instituto não se insere dentre os mecanismos específicos e característicos dos Juizados Especiais Criminais" (fl. 4).

Pontua que após sentença condenatória, poderá ser fixada ao paciente o *sursis* da pena, impondo condições que teriam o mesmo efeito da suspensão condicional do processo.

Requer, liminarmente e no mérito, a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95 ao crime, que se enquadre no âmbito da violência doméstica.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 44.

As informações foram juntadas às fls. 24-41 e 47-52.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 56-60, da lavra do Subprocurador-Geral da República Maurício de Paulo Cardoso, opinando pela denegação da ordem, conforme ementa transcrita:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. CRIME DE AMEAÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INAPLICABILIDADE ANTE A VEDAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 11.340/06. PRECEDENTES.

1 - Consoante disciplina do artigo 41 da Lei 11.340/2006 é vedada a aplicabilidade dos institutos despenalizadores constantes da Lei nº 90999/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar.

2 - Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.738 - MG (2012/0137943-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ART. 147 DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9.099/95 (SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO). IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não há constrangimento ilegal no acórdão do prévio *mandamus*, que não admitiu a suspensão condicional do processo no tocante a crime (art. 147 do CP) contemplado pela Lei Maria da Penha. Isso porque, a Terceira Seção desta Corte alinhando-se à posição esposada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que não se aplicam os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 as hipóteses de infrações perpetradas com violência contra a mulher. Ressalva do julgamento da Relatora.

3. *Habeas Corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Na espécie, não há reparo para ser feito no acórdão do Tribunal de origem, uma vez que o entendimento exposto naquela ocasião corresponde ao posicionamento sedimentado pela Suprema Corte (HC 161.212/MS, julgado pelo Plenário em 24.3.2011), bem como por este Sodalício.

Assim, os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, dentre eles a suspensão condicional do processo, não têm aplicação no tocante a crimes, e sequer às contravenções penais, contemplados pela Lei Maria da Penha.

Confirmam-se, a propósito, os julgados desta Corte sobre o tema:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO PENAL (PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE) COMETIDAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 41 DA LEI MARIA DA PENHA. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRECEDENTES.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inaplicabilidade da Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar, em razão do disposto no art. 41 da Lei n.º 11.340/2006. Precedentes.

4. *In casu*, por expressa vedação legal, não pode ser concedida a suspensão condicional do processo.

5. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 198.737/MS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Des. conv. DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

HABEAS CORPUS. PENAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PRATICADA EM DESFAVOR DE EX-NAMORADA. CONDUTA CRIMINOSA VINCULADA À RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI 11.340/06. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema em voga, vem manifestando seu entendimento jurisprudencial no sentido da configuração de violência doméstica contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei n.º 11.340/06, à agressão cometida por ex-namorado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido da inaplicabilidade da Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar, em razão do disposto no art. 41 da Lei n.º 11.340/06. *In casu*, por expressa vedação legal, não pode ser concedida a suspensão condicional do processo.

3. Ordem denegada. (HC 182.411/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Des. Conv. DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 03/09/2012)

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI Nº 9.099/95. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* nº 106.212/MS, julgado pelo Plenário no dia 24 de março de 2011, estabeleceu que nenhum dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 aplica-se às hipóteses da Lei nº 11.340/06.

2. Mais do que a própria doutrina, o Supremo entendeu, por unanimidade, de que sequer nas hipóteses de contravenções que sejam processadas segundo o rito da Lei Maria da Penha, não se aplicaria esse institutos despenalizadores, uma vez que o que a Lei estabeleceu, do ponto de vista político normativo, foi uma regra específica para os casos de violência doméstica contra a mulher.

3. Ordem denegada. (HC 191066/MS, de minha relatoria, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 20/06/2012)

Contudo, embora tenha me curvado ao entendimento da Colenda Turma, consigno o meu ponto de vista em relação à temática. Nesse passo, vislumbro ser possível a suspensão condicional do processo na hipótese de contravenção. Ora, não se mostra proporcional inviabilizar a incidência desse instituto despenalizador por uma interpretação ampliativa do artigo 41, na medida em que tal vedação abrange somente as disposições que são próprias do juizado especial, e não aquelas que constam no bojo da lei de forma incidental, como a que prevê o *sursis* processual.

Todavia, conforme já assinalado, a posição outrora sustentada não mais encontra eco neste Colegiado, sendo, portanto, inviável a extraordinária cognição do presente *mandamus* substitutivo.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0137943-0

HC 247.738 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120464011 203342102011

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : OSVALDO RODRIGUES FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.